

**Leis**



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS  
GABINETE DO PREFEITO**



**LEI Nº 2.481/2022, DE 03 DE JUNHO DE 2022**

*“Dispõe sobre a instalação de lixeiras externas padronizadas para descarte de lixo em imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos no município e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Palmeira dos Índios a instalação de lixeiras padronizadas para descarte de lixo em imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos sob a responsabilidade dos proprietários ou responsáveis.

**§1º** - A instalação de lixeiras padronizadas referidas neste caput deverá ser incluída, dentre os requisitos administrativos para concessão municipal de HABITE-SE e de ALVARÁ a imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos.

**§2º** Cabe ao Poder Executivo realizar as alterações necessárias nas normas reguladoras quanto a obras e para cumprimento deste *caput*, em relação à liberação de Habite-se e Alvará de funcionamento para liberação de imóveis novos.

**Art. 2º** Todo proprietário de imóvel urbano, residencial, comercial e público, deverá instalar obrigatoriamente, dentro do imóvel, em local acessível e número de lixeiras que comportem toda a quantidade de resíduos produzidos no imóvel.

**Parágrafo Único.** Para imóveis já construídos anteriormente cabe a adequação, no que se refere o Art. 3º, no período de 2 (dois) anos a contar da data que esta Lei entrar em vigor.

**Art. 4º** Cada lixeira deverá estar situada a uma altura mínima de 1,00 m (um metro), e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do chão, devidamente protegida de predadores e devem ser colocadas de modo a garantir, no mínimo, 60cm da calçada livres.

**Parágrafo Único.** As lixeiras deverão conter as medidas de no mínimo 0,50 x 0,50 abertas + 030 x 0,50, sendo está devidamente fechada com tampa, conforme as normas da ABNT.

**Art. 5º** As lixeiras a ser instaladas devem obedecer às seguintes condições:

I - Estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente em relação ao uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

II - Localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular do lixo;

III - estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

IV - Não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

V - Todo o lixo produzido no imóvel deve ser acondicionado em sacos plásticos próprios;

VI - Havendo coleta seletiva, todos os produtos de lixo deverão ser selecionados, acondicionados e colocados para o recolhimento nos dias e períodos que forem designados;

VII - os materiais inservíveis (móveis, colchões, fogões, geladeiras e outros utensílios domésticos, etc.) que não possam ser recolhidos com o lixo domiciliar serão removidos mediante prévia comunicação ao serviço de coleta de lixo, de responsabilidade do órgão público competente que tomará as providências para a remoção destes;

**Art. 6º** O descumprimento das determinações constantes desta lei caracterizará



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



infração punível com a aplicação de multa pela Fazenda Municipal através de fiscalização, nas seguintes condições:

a) Quando se tratar de residência unifamiliar a multa corresponderá a 50 (cinquenta), UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência;

b) Quando se tratar de condomínios ou prédios multifamiliares, a multa corresponderá a 170 (cento e setenta) UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência;

c) Quando se tratar de imóveis comerciais, a multa corresponderá a 240 (duzentos e quarenta) UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência.

d) Quando se tratar de imóveis públicos, a multa corresponderá a 240 (duzentos e quarenta) UFIRs, reajustada em 50% a cada reincidência.

**Parágrafo Único:** As multas previstas neste artigo serão aplicáveis tantas vezes quantas forem às infrações.

**Art. 7º** O estabelecido nesta Lei está de acordo com as Leis existentes e possibilitará a adequação do Município de Palmeira dos Índios a Lei de acessibilidade a pessoas com deficiência, Lei Federal nº 10.098 de 19 de novembro de 2000.

**Parágrafo Único:** Principalmente no que se refere à acessibilidade através da supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção, reforma de edifícios.

**Art. 8º** Os proprietários de imóveis que possuem ou que executarem a adequação a esta Lei, terão um desconto de 2% (dois por cento) no valor venal territorial, para fins de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir do ano seguinte após a sua confecção, mediante comunicação à Serviços Públicos e Convívio Urbano, a qual emitirá Laudo de Conclusão e posteriormente comunicará a Secretaria Municipal da Fazenda para dar sequência à liberação do Habite-se e Alvará de Funcionamento.

**Art. 9º** O tempo para adequação dos proprietários de imóveis será de dois anos a contar da promulgação desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmeira dos Índios/AL, em 03 de junho de 2022.

JÚLIO CEZAR DA SILVA  
**Prefeito**

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA  
**Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio**